



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER Nº 00488/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.051428/2026-99**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: Análise de minuta de portaria que tem como objetivo instituir a Política Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente (PNQSP).**

EMENTA: MINUTA DE PORTARIA QUE VISA INSTITUIR A POLÍTICA NACIONAL DE QUALIDADE E SEGURANÇA DO PACIENTE (PNQSP). ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DO ATO. VALIDADE MATERIAL. RECOMENDAÇÕES SOBRE ASPECTOS FORMAIS.

## **I - RELATÓRIO**

1. Em decorrência do que dispõe o artigo 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem a esta Consultoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, encaminhados pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, com minuta de portaria que visa instituir a Política Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente (PNQSP).
2. Dentre os documentos acostados ao processo SEI, destacam-se:
  - Nota Nº 00189/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0054865158);
  - Nota Técnica nº 45/2026-CGAH/DAHUD/SAES/MS (SEI nº 0054574696);
  - Minuta de portaria (SEI nº 0054783505);
  - Nota Técnica nº 59/2026-CGAH/DAHUD/SAES/MS (SEI nº 0054926443).
3. Para fins de motivação do ato, o órgão proponente elaborou as Notas Técnicas nº 45/2026-CGAH/DAHUD/SAES/MS (SEI nº 0054574696) e nº 59/2026-CGAH/DAHUD/SAES/MS (SEI nº 0054926443).
4. Em sequência, os presentes autos foram distribuídos ao Advogado da União signatário, para análise jurídica.
5. É o Relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Questões preliminares**

6. Este parecer tem a finalidade de analisar estritamente a **conformidade jurídica** do ato normativo submetido à consulta, sob o ponto de vista formal e material, frente à Constituição da República e demais atos normativos infraconstitucionais, com vistas a conferir segurança jurídica ao agente público e às políticas públicas regulamentadas e, assim, subsidiar a avaliação final por parte dos gestores e demais autoridades da Pasta assessorada.
7. Isso porque, à luz do disposto no art. 11, I e V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a competência das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios delimita-se, entre outras, a assessorar os Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, bem como assisti-las “*no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica*”.
8. Desse modo, a **aferição de questões técnicas, questões de mérito administrativo da proposição normativa e de conveniência e oportunidade da edição do ato compete, exclusivamente, às áreas técnicas e às autoridades e gestores da Pasta assessorada**, uma vez que tais questões extrapolam a esfera de atribuições da Consultoria Jurídica. Corrobora esse entendimento o Enunciado de Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, cujo teor é transcrito a seguir:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de

seu acatamento. (grifo nosso)

9. Sobre tais dados extrajurídicos, parte-se da premissa de que as áreas técnicas, gestores e demais autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis à análise dessas questões, de modo a verificar a exatidão das informações técnicas pertinentes ao assunto tratado nestes autos, zelando, assim, pela avaliação adequada dos temas não jurídicos enfrentados. Logo, é mister registrar que a análise desta Consultoria restringir-se-á aos aspectos de **juridicidade**.

10. Ademais, este parecer jurídico cinge-se às áreas de competência do Ministério da Saúde, expressas no artigo 45 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, notadamente os incisos III, IV e VIII, que tratam, respectivamente, da “*saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos indígenas*”, “*informações de saúde*” e “*pesquisa científica e tecnológica na área de saúde*”. Além disso, compete a esta Consultoria Jurídica “*emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos stricto sensu, além de proceder à revisão da técnica legislativa*”, na forma do art. 9º da Portaria GM/MS nº 2.500/2017.

11. Assim, registra-se que o exame empreendido abrange, estritamente, os temas jurídicos afetos à competência da Pasta assessorada, qual seja, a área da saúde, ressalvando-se as matérias afetas às competências institucionais de outras Pastas, nos termos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, supracitada.

12. Por fim, com o objetivo de facilitar a compreensão deste parecer, as recomendações realizadas ao longo da peça opinativa, caso existentes, serão apresentadas ao final de forma clara, objetiva e conclusiva, sem prejuízo da exposição integral dos fundamentos legais e doutrinários que embasaram a análise jurídica do ato normativo proposto.

#### **b) Instrução processual**

13. A Nota Técnica nº 45/2026-CGAH/DAHUD/SAES/MS (SEI nº 0054574696) justificou a proposição normativa, sintetizando os problemas enfrentados e objetivos pretendidos, em observância ao art.12, §1º, da Portaria GM/MS nº 2.500/2017.

14. A área técnica proponente **apresentou o relatório de análise de impacto regulatório** previsto no art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e art. 6º da Lei nº 13.848/2019, regulamentados pelo Decreto 10.411/2020, conforme se verifica nos autos (SEI nº 0054574696).

15. No ponto, cabe assinalar que a avaliação do conteúdo da AIR possui cunho técnico e político, não cabendo a este órgão jurídico tal conferência.

16. Sob a **perspectiva orçamentária**, consta na Nota Técnica nº 59/2026-CGAH/DAHUD/SAES/MS (SEI nº 0054926443) e Despacho CGPO/SAES (SEI nº 0054922448) manifestação expressa no sentido de que o ato normativo proposto **não implica** impacto orçamentário-financeiro, renúncia de receita ou aumento de despesa, afastando a necessidade de instruir os autos com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme demanda o inciso VI do §1º do art. 12 da Portaria GM/MS nº 2.500/2017.

17. Destaca-se o seguinte trecho do SEI nº 0054922448:

A área técnica, Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGAH) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (DAHUD), apontou que:

4. **Ausência de impacto imediato:** Em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2.500/2017, declara-se que a edição deste ato normativo não implica impacto orçamentário imediato, uma vez que a política apenas estabelece as diretrizes nacionais para a qualidade do cuidado.

18. Recomenda-se, portanto, a realização das adequações necessárias para a organização do processo. No entanto, ressalta-se que tais questões não impedem a análise jurídica por este Consultivo.

#### **c) Análise material do ato normativo**

19. Em relação ao conteúdo da proposição de edição da portaria, não se vislumbra impedimento à sua efetivação, tendo em vista ter sido aduzida motivação explícita, clara e congruente para tanto, conforme determinação do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

20. O tema demanda breve contextualização do panorama jurídico em que se insere, para adequada compreensão da consulta formulada.

21. A proposta de instituição da Política Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente (PNQSP) insere-se no âmbito das competências constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente aquelas relacionadas à formulação de políticas públicas voltadas à redução de riscos e à garantia de qualidade na prestação de serviços de saúde, conforme disposto nos arts. 196 e 200 da Constituição Federal.

22. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 confere base normativa para a organização das ações de saúde, incluindo a vigilância, a gestão de riscos e a melhoria da qualidade do cuidado, além de permitir a atuação coordenada entre os entes federativos.
23. No que tange à **materialidade**, verifica-se que a proposta normativa demanda aprimoramentos pontuais, especialmente no que se refere à clareza conceitual e à delimitação de seu alcance institucional.
24. Inicialmente, no art. 9º, há inconsistência remissiva ao mencionar “art. 6º” como referência às dimensões estratégicas, quando estas estão previstas no art. 8º, o que pode gerar insegurança interpretativa. **Recomenda-se** esclarecimento e ajustes ao texto, com vistas ao aprimoramento da técnica de redação legislativa.
25. No art. 15, embora haja menção à atuação da ANVISA, **é recomendável** que a redação seja menos genérica ao tratar das competências, pois, o texto atual não explicita de forma suficiente os limites entre a competência normativa sanitária da Agência e a atuação do Ministério da Saúde, o que pode ensejar dúvidas interpretativas, especialmente diante da regulamentação específica sobre Núcleos de Segurança do Paciente.
26. Nesse sentido, no art. 18, inciso I, e no Capítulo VIII (arts. 24 e 25), embora a minuta corretamente remeta à regulamentação da Anvisa quanto à instituição dos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP) e tenha atendido ao disposto na Nota Nº 00189/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, observa-se ainda a existência **potencial risco de sobreposição normativa**, uma vez que a Portaria avança na definição de diretrizes organizacionais e atribuições desses núcleos. **Recomenda-se** cautela na aplicação do dispositivo, de modo a não invadir competências normativas da Agência.
27. No art. 25, §2º, a previsão de “*arranjos organizacionais equivalentes*” para serviços não obrigados a instituir NSP, embora adequada sob a ótica da flexibilidade federativa, carece de maior densidade normativa, especialmente quanto a critérios mínimos, o que pode gerar heterogeneidade excessiva na implementação. **Sugere-se** aprimoramento ao texto normativo.
28. No Capítulo IX (arts. 26 a 33), destaca-se possível sobreposição entre os arts. 31 e 32, ambos tratando das instâncias de governança responsáveis pelo monitoramento e avaliação, o que pode ser racionalizado para evitar redundância.
29. Adicionalmente, identifica-se potencial confusão conceitual entre monitoramento, avaliação e prestação de contas, especialmente nos arts. 32, §2º, e 33, ao vincular diretamente tais processos ao Relatório Anual de Gestão (RAG). **Recomenda-se** explicitar que o RAG constitui instrumento de prestação de contas e consolidação de resultados, e não substitui os processos contínuos de monitoramento e avaliação da política.
30. Já no art. 34, cabe destacar que a minuta institui a Política Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente (PNQSP) em momento posterior à existência do Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), já previamente instituído no âmbito do SUS. Nesse contexto, verifica-se uma inversão na lógica de formulação de políticas públicas, uma vez que, em regra, os programas devem constituir instrumentos de implementação de políticas previamente definidas, às quais se vinculam em termos conceituais, estratégicos e operacionais.
31. A própria minuta reconhece essa assimetria ao dispor, no art. 34, que o PNSP deverá ser revisado para alinhamento aos princípios e diretrizes da PNQSP. Há, no entanto, potencial risco de insegurança jurídica quanto aos parâmetros pelos quais a revisão será encaminhada, uma vez que a previsão de revisão posterior evidencia lacuna temporal e potencial desalinhamento entre os instrumentos normativos vigentes.
32. Nesse sentido, sugere-se avaliar a possibilidade de aprimorar o texto do art. 34, de modo a delimitar com mais clareza e objetividade o processo de revisão do Programa Nacional de Segurança do Paciente à luz da agora instituída Política Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente, para afastar inconsistências na implementação das ações e potencial insegurança quanto à articulação entre política e programa.
33. Por fim, no art. 37, a previsão de financiamento condicionada à regulamentação complementar, embora juridicamente válida, **recomenda cautela**, já que pode comprometer a efetividade imediata da política nacional. Nesse sentido, **sugere-se** avaliar a viabilidade técnica de, ao menos, indicar diretrizes gerais mais concretas para sua operacionalização.
34. Além dos apontamentos realizados acima, **necessário considerar os diversos comentários constantes na minuta de Portaria anexa a este Parecer, os quais integram tal manifestação e corroboram o posicionamento da Consultoria Jurídica.**
35. Com efeito, vale dizer que a edição do ato normativo ora analisado possui viés **técnico** e de **mérito administrativo**, devendo ser feita a ressalva de que ao setor técnico compete a verificação de exequibilidade e a congruência da proposta com os demais atos específicos afetos ao tema.
36. Portanto, em relação à constitucionalidade e à legalidade da minuta de portaria sob análise, esta Consultoria Jurídica entende que **não há obstáculos jurídicos** à continuidade da tramitação e sua edição, desde que adotada a minuta de Portaria anexa à presente manifestação e as ressalvadas e recomendações realizadas neste Parecer.

#### **d) Aspectos formais do ato normativo**

#### **d.1) Da competência**

37. Quanto a competência, seguindo o paralelismo das formas, o Ministro de Estado da Saúde é a autoridade competente para editar a portaria, com lastro nas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 45 da Lei nº 14.600/2023.

38. Portanto, nesse aspecto, não há irregularidades a serem apontadas na minuta analisada.

#### **d.2) Da técnica legislativa**

39. Verifica-se que a **espécie do ato normativo** a ser editado por meio de “Portaria” está em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto Lei nº 12.002/2024.

40. Em relação aos aspectos formais da minuta, a ela se aplicam, no que couberem, as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como do Decreto nº 12.002/2024.

41. Da análise dos autos verifica-se que **foi observado** o comando disposto nos art. 6º e 7º da Portaria GM/MS nº 2.500/2017, no sentido de que, para manter a lógica da consolidação e evitar a edição de portarias esparsas sobre o mesmo tema, sempre que houver pertinência temática, as portarias devem promover a alteração direta do texto das portarias de consolidação pertinentes, divididas em seis eixos temáticos.

42. É o caso dos autos, uma vez que a minuta de portaria ora analisada corretamente propõe a alteração da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 2017, em conformidade com a pertinência temática do assunto abordado.

43. Não obstante, percebe-se **incorreções formais** na minuta trazida ao feito, com emprego apenas **parcial** da correta técnica de redação oficial. Com vistas a auxiliar na revisão da minuta de portaria, este Consultivo apresenta, anexas a esta manifestação, minutas com ajustes (que seguem nas versões com e sem marcas de revisão) concernentes à revisão redacional do texto, para:

- conferir segurança jurídica, com maior clareza e precisão dos dispositivos; e
- atendimento às regras formais de elaboração normativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e no Decreto nº 12.002, de 2024.

#### **d.3) Da tramitação e subscrição do ato**

44. Assim, após encerrado o trâmite hierárquico nesta Consultoria Jurídica, os presentes autos devem ser **remetidos ao órgão consultente**, para ciência da manifestação jurídica e análise dos ajustes formais propostos por esta Consultoria, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017.

45. Em sequência, a proposta devem ser encaminhadas, simultaneamente, à Secretaria-Executiva e ao Gabinete do Ministro, **pelos titulares máximos** dos órgãos do Ministério da Saúde e de suas entidades vinculadas, com vistas à subscrição do Ministro de Estado da Saúde e à publicação oficial, consoante art. 11, *caput*, da Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017.

### **III - CONCLUSÃO**

46. Diante do exposto, conclui-se pela **inexistência de óbice jurídico** à edição da portaria em comento, desde que seja adota a versão da minuta anexa e sejam atendidas as recomendações exaradas neste Parecer, em especial nos itens 19 a 36.

47. Nesse sentido, recomenda-se:

- a. a correção das inconsistências remissivas identificadas, especialmente no art. 9º, de modo a garantir precisão técnica e segurança jurídica;
- b. o aprimoramento da redação do art. 15, com a explicitação mais clara das competências do Ministério da Saúde em relação à atuação normativa da Anvisa, bem como a oitiva formal da Agência, considerando os potenciais impactos regulatórios;
- c. a revisão dos dispositivos que tratam dos Núcleos de Segurança do Paciente (art. 18, inciso I, e arts. 24 e 25), a fim de evitar sobreposição com normativos já editados pela Anvisa, resguardando a coerência do arranjo regulatório vigente;
- d. o detalhamento mínimo dos critérios aplicáveis aos “*arranjos organizacionais equivalentes*” previstos no art. 25, §2º, de modo a mitigar riscos de heterogeneidade excessiva na implementação;
- e. a racionalização das disposições constantes dos arts. 31 e 32, com vistas à eliminação de redundâncias e ao aprimoramento da lógica de governança da política;
- f. o aperfeiçoamento conceitual dos dispositivos relativos a monitoramento, avaliação e prestação de contas (arts. 32 e 33), com a devida distinção entre tais processos e a explicitação do papel do Relatório Anual de Gestão como instrumento de consolidação de resultados;
- g. a reavaliação da lógica normativa estabelecida no art. 34, considerando a precedência já existente do Programa Nacional de Segurança do Paciente, de modo a promover o adequado alinhamento entre política e

programa, preferencialmente com a revisão concomitante ou prévia do PNSP, evitando lacunas temporais e desalinhamentos operacionais;

- h. a complementação do art. 37 com diretrizes mais concretas sobre financiamento, ainda que em caráter geral, a fim de conferir maior previsibilidade e efetividade à implementação da política.

48. Cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, conforme entendimento do Enunciado de Boa Prática Consultiva - BPC nº 5, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU.

49. Reitera-se que este exame se limita aos **aspectos jurídicos** da proposta de ato normativo, não tendo sido objeto de análise as questões técnicas, financeiras e orçamentárias, dentre outras de competência exclusiva do órgão proponente do ato, assim como as concernentes à conveniência e à oportunidade de sua edição.

50. De igual modo, esta análise jurídica se restringiu a aspectos da **área da saúde**, ressaltando-se as matérias afetas às competências institucionais de outras Pastas, nos termos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

51. Caso aprovada a presente manifestação, sugere-se que os presentes autos sejam remetidos:

- o a) ao **órgão consultante**, para ciência da manifestação jurídica, análise dos ajustes formais propostos por esta Consultoria e posterior encaminhamento da minuta de portaria à Secretaria-Executiva, para ciência, e ao Ministro de Estado da Saúde para, em concordando, subscrição e publicação, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017; e
- o b) à **Coordenação-Geral de Promoção da Melhoria Normativa - CGPN/DGIP/SE/MS**, para ciência e adoção das providências previstas no Decreto nº 10.411, de 2020, conforme o Ofício Circular nº 152/2022/SE/GAB/SE/MS (0030883244).

52. Por fim, cabe mencionar que, tendo em vista que esta manifestação jurídica tem o viés de subsidiar a avaliação da proposta de ato normativo por parte da Ministra de Estado da Saúde, deve ser considerada como **ato preparatório**, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, e art. 3º, XII, art. 20, do Decreto nº 7.724/2012. Portanto, deve ter acesso restrito até a publicação do ato normativo.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de abril de 2026.

THIAGO HENRIQUES SOARES  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Atos Normativos Substituto  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000051428202699 e da chave de acesso 73b72e46



Documento assinado eletronicamente por THIAGO HENRIQUES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3192101542 e chave de acesso 73b72e46 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO HENRIQUES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2026 19:23. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 01508/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.051428/2026-99**

**INTERESSADO:** Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS

**ASSUNTO:** Análise de minuta de portaria que tem como objetivo instituir a Política Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente (PNQSP).

1. **Aprovo** o PARECER Nº 00488/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Advogado da União Thiago Henriques Soares, Coordenador-Geral de Atos Normativos.
2. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:
  - a) junte as presentes manifestações e anexos ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais:
    - a.1) à **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS**, para ciência do opinativo, análise dos ajustes propostos e demais providências cabíveis; a.2) à **Secretaria Executiva - SE/MS**, e ao **Gabinete do Ministro**, para ciência; e a.3) à **Coordenação-Geral de Promoção da Melhoria Normativa - CGPN/DGIP/SE/MS**, para ciência e adoção das providências previstas no Decreto nº 10.411, de 2020, conforme o Ofício Circular nº 152/2022/SE/GAB/SE/MS (0030883244).
  - b) em seguida, archive-se o processo em tela no sistema SAPIENS.

Brasília, 28 de abril de 2026.

CIRO CARVALHO MIRANDA  
Advogado da União  
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000051428202699 e da chave de acesso 73b72e46



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3192280080 e chave de acesso 73b72e46 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2026 22:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.